



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 2 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 29 DE 2025

**DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

**Parágrafo único.** Para fins da aplicação da multa prevista no *caput* desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não à prática do culto religioso em questão.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I- aplicação de multa no valor de R\$ 1.851,00;
- II- aplicação de multa no valor de R\$ 3.702,00, em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores previstos nos incisos anteriores serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro caso o ato ser cometido:

- I- por motivação política ou ideológica do agente infrator;
- II- com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
- III- com depredação interna e externa da igreja, templo religioso ou local de culto;
- IV- com escárnio, injúria e outras formas de assédio moral contra os praticantes da religião.

**Art. 4º** A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando o órgão competente para aplicar as penalidades previstas, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas, que poderão ser aplicados preferencialmente em políticas públicas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



**Art. 6º** As instituições religiosas poderão afixar placas ou adesivos, em locais de fácil acesso, contendo o número da Lei e o seguinte teor:

*“A invasão, perturbação ou o impedimento de cultos religiosos é passível de multa administrativa no âmbito do Município de Mogi Mirim”.*

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes com a confecção e instalação das placas ou adesivos de que trata o *caput* serão por conta das instituições.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 20 de maio de 2025.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**  
1ª Vice-Presidente

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
2º Vice-Presidente

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
1ª Secretário

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A366276EM17802BA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: A366-276E-M178-02BA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1223/2025 - 20/05/2025 - 08:07 - A366-276E-M178-02BA